

PROCESSO	- A. I. N° 206896.0020/19-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. - EM
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0174-04/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/09/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0237-11/22-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Apesar de ter sido operada a decadência para a exigência tributária consubstanciada no presente lançamento, observada de ofício, adentrou-se ao exame do mérito, tendo em vista que o mesmo apresenta flagrantes equívocos substanciais, que impactaram na apuração dos valores exigidos, a exemplo de não consideração dos saldos credores de períodos anteriores, indicação de créditos relativos à antecipação parcial em valores inferiores aos efetivamente pagos, débitos do imposto considerados a mais, não consideração de créditos fiscais decorrentes de operações internas, além de que, tudo sem o necessário detalhamento da apuração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF que julgou pela improcedência em relação ao Auto de Infração em epígrafe, teve sua expedição ocorrida em 22/12/2019, com ciência pelo autuado em 07/01/2020, para exigir crédito tributário no montante de R\$239.665,08, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto”.

O autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 56 a 62. Pede pela improcedência pois o fiscal autuante alegando o que segue:

- “- Desconsideração dos créditos sobre as entradas de operações internas;
- Os créditos decorrentes da antecipação parcial mensal foram considerados em valores a menos que o confirmado pelo próprio site da SEFAZ (doc. 03 – Conta Corrente SEFAZ);
- Não foram considerados os saldos credores dos períodos anteriores;
- Foram considerados débitos em valores superiores aos devidos.”

Exemplificou trazendo o mês de janeiro/2014, onde mostrou a apuração do saldo devedor do imposto a ser recolhido, enquanto o autuante indicou um valor a recolher devido na ordem de R\$25.725,68 pelo fato de não ter considerado os créditos fiscais de ICMS aos quais faz jus, devidamente demonstrados, fl. 59, além de que foi indicado um crédito a título de antecipação parcial no valor de R\$3.859,39 enquanto que o valor correto, efetivamente antecipado, foi na ordem de R\$9.782,20.

Pugnou pela realização de perícia devido à constatação de seus argumentos expostos.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 65. Expressou que ao analisar os argumentos de prova, verificou razão ao contribuinte.

Após as intervenções das partes, a JJF proferiu o seguinte voto:

VOTO

De acordo com o demonstrativo constante à fl. 5, o lançamento foi efetuado tomando como base uma “reconstituição” da conta corrente fiscal do autuado, relacionada ao exercício de 2014. Desta maneira, foram apurados saldos devedores, que comparados com os valores recolhidos pelo autuado, resultou nas diferenças exigidas.

Apesar da flagrante improcedência do lançamento, reconhecida pelo próprio autuante, uma questão importante relativa à preliminar de mérito, merece ser aqui invocada, de ofício.

É que a autuação se referiu ao exercício de 2014, janeiro a dezembro, relacionada a valores declarados e escriturados pelo sujeito passivo, os quais deveriam ser objeto de homologação pelo Fisco, nos termos, neste caso, do Art. 150, § 4º do CTN, cujo direito do Estado em lançar crédito tributário se extingue em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do imposto.

Na situação sob análise, o autuado foi notificado do lançamento em 07/01/2020, portanto, os fatos geradores ocorridos anteriores a 07/01/2015, já se encontravam atingidos pela decadência, situação esta que atinge a totalidade do presente lançamento, vez que se relacionam ao exercício de 2014, janeiro a dezembro.

Apesar deste fato controverso, ao meu entender, que já resultaria na improcedência do Auto de Infração, acho pertinente adentrar ao exame do mérito da autuação, ante sua flagrante improcedência, reconhecida pelo próprio autuante.

Assim, é que sem maiores delongas, a pretendida reconstituição da conta corrente fiscal do autuante, referente ao exercício de 2014, apresenta equívocos substanciais que impactaram na apuração dos valores exigidos, a exemplo da não consideração dos saldos credores de períodos anteriores, indicação de créditos relativos à antecipação parcial em valores inferiores aos efetivamente pagos, débitos do imposto considerados a mais, não consideração de créditos fiscais decorrentes de operações internas, além de que, tudo sem o necessário detalhamento dos fatos apurados.

De forma que a exigência tributária consignada do presente Auto de Infração se mostra totalmente insubstancial, condição esta reconhecida pelo próprio autuante, que inclusive apresentou nova planilha de cálculo à fl. 66, onde inexistem saldos devedores a serem recolhidos.

Em conclusão, voto pela Improcedência do presente Auto de Infração, mesmo porque não se poderia, neste caso, entender-se que seria caso de nulidade, pois não se poderia sequer suscitar um refazimento do procedimento fiscal.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em função da decisão proferida por meio do **Acórdão 4ª JJF nº 0174-04/21-VD**, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/01/2020, no valor total de R\$239.665,08, sob a alegação de que o contribuinte “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto”, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, acrescido de multa 60% prevista na alínea “b”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que a decisão de 1ª Instância julgou Improcedente o presente Auto de Infração, em montante superior ao valor de R\$200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Já na primeira análise do Ilustríssimo Julgador de piso, observou pertinentemente que o período exigido no auto se encontrava totalmente decadente, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 07/01/2020 e se referia a valores declarados e escriturados pelo contribuinte nos períodos de janeiro a dezembro de 2014 e conforme o Art. 150, § 4º do CTN, o direito do Estado em lançar crédito tributário se extingue em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do imposto.

Quanto ao mérito, percebe-se flagrante erro material na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, tendo em vista que o autuante não considerou saldo credor do período anterior;

pagamento de antecipações parciais, créditos de aquisições em operação internas, dentre outros. Corroborando com essa constatação, o autuante reconheceu os equívocos e refez sua informação fiscal, acostadas as fls. 65/66 nas quais reconhece não haver valores devidos a título de ICMS.

Assim, não há o que se falar em reforma do acórdão da JJF, tanto em vista que restou extremamente claro a inexistência de débitos fiscais, dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206896.0020/19-5, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. – ME.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA - RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS